



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221147 - SP (2025/0147949-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : VIVIANE CRISTINA CARDOSO SANTOS
ADVOGADOS : LINDALVA DUARTE ROLIM - SP338437
CARLOS HENRIQUE AIREX FREITAS - SP424346
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
RECORRIDO : VIVIANE CRISTINA CARDOSO SANTOS
ADVOGADOS : LINDALVA DUARTE ROLIM - SP338437
CARLOS HENRIQUE AIREX FREITAS - SP424346
RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. USO OFF-LABEL DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial por múltiplos fundamentos, entre eles as Súmulas 7, 83 e 182 do STJ, e recurso especial interposto por Viviane Cristina Cardoso Santos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação da operadora de saúde para reduzir o valor fixado a título de danos morais, decorrentes da recusa de cobertura de tratamento oncológico com medicamentos prescritos pelo médico assistente. A autora havia ajuizado ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais após negativa de cobertura de medicamentos Ramucirumabe e Docetaxel, utilizados para tratar neoplasia maligna com metástase.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial interposto pela operadora é admissível diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada; (ii) estabelecer se a recusa indevida de cobertura de medicamento registrado na Anvisa, ainda que prescrito em uso off-label, justifica o restabelecimento da indenização por dano moral fixada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo interposto pela operadora não deve ser conhecido, pois deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente a incidência da Súmula 83 /STJ, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a recusa de cobertura de tratamento oncológico com medicamento registrado na Anvisa, ainda que em uso off-label, é indevida, quando prescrito por profissional habilitado, configurando prática abusiva por parte da operadora do plano de saúde.

5. A conduta da operadora, ao recusar cobertura de tratamento essencial à saúde da paciente acometida por câncer em estágio avançado, gerou situação de aflição e risco à vida, configurando violação a direitos da personalidade e justificando a indenização por danos morais.

6. O valor fixado na sentença atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função compensatória do dano moral, considerando a gravidade do quadro clínico e o sofrimento suportado pela paciente.

7. A Corte local não apresentou fundamentos jurídicos válidos para a redução da indenização, tampouco se afastou do entendimento consolidado pelo STJ sobre a matéria.

8. A jurisprudência da Corte reconhece que “a recusa ilegítima de cobertura de tratamento necessário ao beneficiário do plano de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221147 - SP (2025/0147949-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : VIVIANE CRISTINA CARDOSO SANTOS
ADVOGADOS : LINDALVA DUARTE ROLIM - SP338437
CARLOS HENRIQUE AIREX FREITAS - SP424346
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
RECORRIDO : VIVIANE CRISTINA CARDOSO SANTOS
ADVOGADOS : LINDALVA DUARTE ROLIM - SP338437
CARLOS HENRIQUE AIREX FREITAS - SP424346
RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. USO OFF-LABEL DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial por múltiplos fundamentos, entre eles as Súmulas 7, 83 e 182 do STJ, e recurso especial interposto por Viviane Cristina Cardoso Santos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação da operadora de saúde para reduzir o valor fixado a título de danos morais, decorrentes da recusa de cobertura de tratamento oncológico com medicamentos prescritos pelo médico assistente. A autora havia ajuizado ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais após negativa de cobertura de medicamentos Ramucirumabe e Docetaxel, utilizados para tratar neoplasia maligna com metástase.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial interposto pela operadora é admissível diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada; (ii) estabelecer se a recusa indevida de cobertura de medicamento registrado na Anvisa, ainda que prescrito em uso off-label, justifica o restabelecimento da indenização por dano moral fixada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo interposto pela operadora não deve ser conhecido, pois deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente a incidência da Súmula 83 /STJ, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a recusa de cobertura de tratamento oncológico com medicamento registrado na Anvisa, ainda que em uso off-label, é indevida, quando prescrito por profissional habilitado, configurando prática abusiva por parte da operadora do plano de saúde.

5. A conduta da operadora, ao recusar cobertura de tratamento essencial à saúde da paciente acometida por câncer em estágio avançado, gerou situação de aflição e risco à vida, configurando violação a direitos da personalidade e justificando a indenização por danos morais.

6. O valor fixado na sentença atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função compensatória do dano moral, considerando a gravidade do quadro clínico e o sofrimento suportado pela paciente.

7. A Corte local não apresentou fundamentos jurídicos válidos para a redução da indenização, tampouco se afastou do entendimento consolidado pelo STJ sobre a matéria.

8. A jurisprudência da Corte reconhece que “a recusa ilegítima de cobertura de tratamento necessário ao beneficiário do plano de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, trata-se de ação de condenação a obrigação de fazer proposta pela beneficiária, ora recorrente, em face da operadora de saúde, ora requerida em que se pretendeu a cobertura pelo plano de saúde do tratamento necessário indicado pelo médico conforme relatório com uso dos medicamentos solicitados para o enfrentamento do câncer e os exames exigidos pelo médico da requerente, bem como o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a operadora de saúde, ora requerida ao custeio do tratamento, fornecimento de medicamentos, exames e correlatos, indicados por médico

assistente, diante do diagnóstico de câncer, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais causados pela negativa de cobertura, fixados em R\$ 99.250,60 (noventa e mil mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos).

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, assim como decidiu pelo parcial provimento ao apelo da recorrida, reduzindo o quantum de indenização pelos danos morais ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Interposto recurso especial pela parte recorrida, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, apontando violação do art. 369 do CPC, bem como aos arts. 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998, além dos arts. 186 e 927 do Código Civil, alegou-se cerceamento de defesa e necessária produção de provas, inexistindo obrigação de custeio do medicamento prescrito, qualificado como medicamento *off-label* e inexistente no rol de medicamentos fornecido pela ANS. Requereu que o atendimento seja limitado à rede credenciada, respeitando as disposições contratuais e legais, além de contestar a fixação de danos morais, alegando que não houve ato ilícito, dano ou nexo de causalidade que justificasse a indenização.

A recorrente opostos embargos de declaração que, nesta oportunidade, foram rejeitados.

O recurso especial interposto pela recorrida foi inadmitido por incidência das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e ausência de demonstração de violação aos dispositivos arrolados e pela ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Já o recurso especial interposto pela recorrente foi inadmitido pela ausência de demonstração de violação aos dispositivos arrolados e ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Interpostos Agravos em Recurso Especial pelas partes, estas infirmaram que seus recursos preenchiam os requisitos de admissibilidade.

Intimadas as partes, nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a recorrente apresentou contraminuta ao agravo, tendo a parte recorrida deixado de se manifestar.

Em decisão por mim proferida o agravo em recurso especial interposto pela recorrente foi conhecido e, nesta oportunidade, convolado em Recurso especial às e-STJ, fl. 1013.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 937 /941):

I. Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 7ª Câmara de Direito Privado.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea "a" da norma autorizadora.

Cerceamento de defesa:

Não procede a assertiva de infringência à legislação federal arrolada, eis que o E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito da questão concernente à alegada necessidade da realização da prova requerida, assim tem apreciado o tema: "1. Sobre a tese de cerceamento de defesa, é certo que a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção. 2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, quanto à existência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (agravo interno no agravo em recurso especial 2034085/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in D Je de 02.06.2022).

Cobertura de medicamento off-label por operadora de plano de saúde:

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, existente o registro do medicamento na Anvisa, é dever da operadora de plano de saúde cobrir o fornecimento do fármaco em uso off-label. Nestes termos: AgInt no R Esp 2024700/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, D Je de 29.9.2023; AgInt no R Esp 1923562/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, D Je de 20.9.2023; AgInt no AR Esp 2345199/RO, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, D Je de 20.9.2023; AgInt no R Esp 2046502/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, D Je de 14.9.2023; AgInt no R Esp 2047246/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, D Je de 25.8.2023; AgInt no AR Esp 1907687/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, D Je de 23.8.2023; AgInt no R Esp 1980042/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, D Je de 22.6.2023; AgInt no AR Esp 2166381/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, D Je de 20.4.2023; AgInt no R Esp 1943693/SP, Rel. Min. Marco Aurélio

Bellizze, Terceira Turma, D Je de 10.4.2023; e R Esp 2100921/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha D Je de 3.11.2023.

Assim, aplicável ao caso a Súmula 83 da E. Corte Superior, suficiente para obstar o prosseguimento do reclamo neste aspecto.

Ofensa aos arts. 12, VI da Lei 9656/98, 186 e 927 do CC:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial" (Agravado em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in D Je de 09.08.2022).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c".

O dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do V. Acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (neste sentido, o Agravo em Recurso Especial 2007116/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, in D Je de 02.08.2022; o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1765086/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, in D Je de 30.03.2022, e o Agravo em Recurso Especial 1999092/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in D Je de 09.02.2022).

Ressalto, ainda, que a simples transcrição de ementas não se presta à configuração do dissenso.

Nesse sentido: Nesse sentido: "Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso." (AgInt no R Esp 1950258/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in D Je de 16.02.2022).

De resto, necessário se transcreva trecho do V. Acórdão hostilizado e se proceda ao devido confronto analítico entre este e os paradigmas arrolados, de molde a demonstrar a identidade de situações geradoras das decisões conflitantes.

IV. Pelo exposto, INADMITO o recurso especial, interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., com base no art. 1.030, V, do CPC.

V. Alerto que esta Presidência não conhecerá de eventuais embargos declaratórios opostos contra a presente decisão. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão de recurso especial não têm o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, uma vez que o único recurso cabível contra tal despacho é o agravo em recurso especial (nesse sentido: AgInt no AR Esp 1599563/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, in D Je de 03.11.2021; AgInt no AR Esp 1875740/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in D Je de 28.10.2021; AgInt nos E Dcl no EAR Esp 1632917/SP, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJE de 11.03.2021 e AgInt no AR Esp 1703448/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, in D Je de 11.02.2021).

Como visto, o recurso especial interposto pela agravante foi inadmitido por incidência das Súmulas 7/STJ (cerceamento de defesa), 83/STJ (fornecimento de medicamento) e ausência de demonstração de violação aos dispositivos arrolados (arts. 12, VI da Lei 9656/98, 186 e 927 do Código Civil), além da Súmula 7 /STJ e, ainda, pela ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que *"não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"*.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, a parte agravante deixou de impugnar o óbice da Súmula 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO DE SAÚDE. FÁRMACO. LIBERAÇÃO ANVISA. USO ESPECÍFICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DA POLÍTICA DE SAÚDE EXISTENTE. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo do acórdão recorrido de que a liberação promovida pela Anvisa para a comercialização do Abiraterona (Zytiga) refere-se, tão somente, ao seu uso para tratamento de câncer de próstata metastático, de modo associado ao prednisona ou prednisolona e desde que o paciente já tenha sido submetido à quimioterapia com *docetaxel*. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da não comprovação, pelo ora recorrente, da ineficácia ou impropriedade da política de saúde pública existente para o tratamento da doença que lhe acomete, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.554.496/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 4/2/2016.)

RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DOS COMPRADORES. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11, 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 182 /STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489, 1.022 e 1.025 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Tratando-se de relação consumerista, a competência territorial é absoluta, sendo facultado à parte autora escolher ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, optando entre seu

foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Contudo, está vedada a eleição de foro aleatório. Precedentes.

2.1. A Corte local não divergiu de tal orientação, pois rejeitou a preliminar de incompetência do juízo, considerando que, sendo uma relação consumerista, os compradores, ora agravados, tinham a prerrogativa de optar pela propositura da demanda no seu domicílio.

3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

4. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).5. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(AgInt no AREsp n. 2.718.480/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula n. 7 /STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Quanto à Súmula n. 83/STJ, sua adequada impugnação "pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.224.243/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Além disso, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre a obrigatoriedade do custeio de medicamentos destinados ao tratamento de câncer, de acordo com as quais *"é abusiva a recusa de cobertura de medicamentos antineoplásicos prescritos, independente de previsão no rol da ANS e mesmo que em uso off-label, imprescindíveis à saúde do beneficiário"* (AgInt no AREsp n. 2.747.620/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.).

Por fim, segundo a jurisprudência do STJ, *"A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese"* (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). (AgInt no AREsp n. 2.655.286/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.).

Razão pela qual, irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: *"[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025) o que atrai o não conhecimento do presente agravo em recurso especial.

RECURSO ESPECIAL DE VIVIANE CRISTINA CARDOSO SANTOS

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a", da Constituição Federal).

Saliente-se também que houve indicação expressa das alíneas com base na qual foi interposto, uma vez que sua ausência importaria o seu não conhecimento e a petição está devidamente assinada.

Foram também preenchidas as condições da ação, consistentes na legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer. O recurso interposto rebateu o fundamento apresentado na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No caso, verifica-se que, nos autos do recurso de apelação, o Tribunal de origem assentou a divergência, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 662/672):

2. Consta da peça vestibular que a autora foi diagnosticada com “neoplasia maligna de histogênese indeterminada” e, após autorização de exames obtidos em precedente demanda (Proc. 1000522-03.2021.8.26.0704), alega que o plano de saúde passou a recusar cobertura para radioterapia e tratamento quimioterápico com a utilização das drogas Ramucirumabe (cyramza) e Docetaxel. Pretende a cominação de obrigação de fazer para que a requerida custeie o tratamento, além de indenização por danos morais estimados em R\$300.000,00.

A contestação apresenta pelo plano de saúde limita a recusa de cobertura ao medicamento Ramucirumabe, pois a prescrição não teria correspondência com aquela prevista na bula do medicamento.

Tecidas as ponderações necessárias, parte-se do fato incontroverso de que as partes mantêm relação contratual com cobertura para tratamento da moléstia que acomete a parte autora.

Inicialmente deve ser ressaltado que o e. STJ vem decidindo reiteradamente que “a recusa da operadora do plano de saúde em custear medicamento registrado pela ANVISA e prescrito pelo médico do paciente é abusiva, ainda que se trate de fármaco off-label ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário”.¹ No mesmo sentido:

[...]

Desnecessária a requisição de uma nota técnica específica ao NATJUS, vez que o acervo probatório já existente é suficiente para se extrair evidências científicas de eficácia do tratamento, em especial ênfases específicas da neoplasia de pulmão, como ocorre na espécie. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 11355 do NATJUS/DF, destacando a utilização conjugado de Ramucirumabe e Docetaxel:

[...]

Por outro lado, considerando o fato de que o uso off label do medicamento não é admitido pelo plano de saúde, justificada a utilização de serviço prestado fora da rede credenciada, única forma de o paciente ter acesso ao tratamento prescrito pelo médico de sua confiança, não é o caso de se acolher o pedido de a pretensão se limitar aos valores de reembolso previstos nos instrumentos contratuais. Nesse sentido são os precedentes deste e. sodalício:

[...]

Quanto ao dano moral, em regra, o mero inadimplemento contratual não o caracteriza. Contudo, na hipótese presente, descreve-se a aflição do paciente em lograr acesso a um medicamento que, se não lhe garante a cura para a neoplasia em fase de metástase, ao menos garante, conforme literatura médica, relevante perspectiva de sobrevivência, de modo que o tempo pelo qual restou privado do medicamento importa inequívoco abalo aos direitos da personalidade. Por outro lado, não há dúvida razoável a justificar a mitigação da postura da operadora do plano de saúde diante de extensa

jurisprudência envolvendo a necessidade de cobertura de quimioterápicos para tratamentos de câncer, conforme precedentes do e. STJ, dos quais se destaca:

[...]

Por fim, a quantia arbitrada para a compensação do dano moral (R\$99.250,60) é excessiva, segundo parâmetros bem definidos pela doutrina e sintetizados na obra de Caio Mário da Silva Pereira:

(...) na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A isso é de acrescentar que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima. 9

Considerando o fato de a recalcitrância da pessoa jurídica durante o curso do processo foi objeto de sancionamento específico, commultas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, os transtornos anteriores ao ajuizamento da ação justificam indenização emquantia inferior à arbitrada em primeiro grau (R\$99.250,60), daí que a quantia de R\$10.000,00 melhor estabelece relação de razoabilidade com a circunstância fática.

[...]

Quanto à distribuição da sucumbência, considerando o entendimento firmado na Súmula 326/STJ, conclui-se que a parte requerida decaiu de parcela preponderante da pretensão (art. 86, parágrafo único, CPC), devendo responder por verba honorária que, segundos parâmetros balizados no art. 85, § 2º, CPC, em especial a quantidade e complexidade dos atos processuais praticados não justifica incremento ao piso de 10% sobre o valor da condenação, não sendo caso, ainda, de majoração de que cuida o art. 85, § 11, CPC.

Improvido o recurso da parte autora, é parcialmente provido o apelo da requerida unicamente para reduzir a quantia arbitrada para composição do dano de natureza extrapatrimonial.

Opostos os embargos de declaração, o Tribunal local decidiu pela rejeição, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 883/889):

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão, contradição, obscuridade ou

necessidade de prequestionamento, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

De fato, a embargante sustenta que o acórdão foi omissivo e contraditório ao reduzir a indenização por danos morais, argumentando que o valor inicialmente fixado (R\$ 99.250,60) era condizente com a gravidade de sua situação, em especial pela negativa prolongada de tratamento para uma doença grave, como o câncer em estágio avançado.

Contudo, não se verifica omissão nem contradição no acórdão embargado, pois a questão da indenização por danos morais foi devidamente analisada, levando-se em consideração a natureza do dano, o tempo em que a embargante ficou sem o tratamento adequado e a conduta da operadora.

O colegiado entendeu que, embora a recusa de tratamento caracterize dano moral, o valor arbitrado na sentença de primeiro grau foi excessivo, especialmente à luz da sanção imposta por litigância de má-fé à embargada, a qual já possui caráter punitivo.

O entendimento de que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente o dano moral, salvo quando o inadimplemento fere direitos da personalidade, foi corretamente aplicado ao caso, pelo que a aflição e o sofrimento da autora, causados pela negativa de cobertura ao tratamento, justificam o reconhecimento do dano moral, mas a compensação foi ajustada para R\$ 10.000,00, valor que se afigura razoável e proporcional, à luz das circunstâncias fáticas e da função compensatória da indenização.

Não fosse o bastante, a embargante não trouxe, nos embargos de declaração, qualquer fato novo ou elemento que pudesse justificar uma reconsideração do valor da indenização fixada pelo acórdão, mas, pelo contrário, reitera argumentos já analisados e devidamente apreciados, pelo que não há razões para modificação do acórdão embargado, permanecendo válida a fundamentação adotada para a redução do valor indenizatório.

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento.

No caso vertente, a decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal, pois “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª. Turma, REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, julgado em 7.2.2002).

No que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento

jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)” (Theotônio Negrão Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª. edição São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimento de omissão, correção de contradição ou esclarecimento de obscuridade, mas a reforma do julgado. Ocorre que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114 /351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155 /964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão e não tendo sido demonstrada qualquer contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária

Quanto ao dissenso jurisprudencial, diante da recusa ao tratamento médico, a divergência entre o caso em questão e os casos paradigmas concerne. O entendimento desta Corte caminha no sentido de "A recusa ilegítima de cobertura de tratamento necessário ao beneficiário do plano de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente." (AgInt no AREsp n. 2.540.508/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 .)

In casu, a Corte de origem reconheceu a ocorrência de recusa injustificada, por parte da operadora do plano de saúde, da cobertura de medicamento para o tratamento adequado da doença oncológica que acomete a parte autora (e-STJ, fls. 886/889).

No caso dos autos, verifico que a revisão relacionada ao montante à título de dano moral, diante da negativa de tratamento médico enseja danos morais, representou risco psicológico e moral à recorrente, ante o seu delicado e grave estado de saúde, como muito bem pontuado pela sentença, nos seguintes termos (e-STJ fls. 420/423):

No mérito, alega a requerida que o tratamento seria "off label", ou seja, não haveria uma opinião oficial de que o tratamento indicado pelo médico da autora poderia ser feito, o que desobrigaria a requerida de custeá-lo.

No entanto, não é este o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante decidiu, por exemplo, a Colenda 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível nº 1013960-70.2023.8.26.0011, da relatoria de Sua Excelência o Desembargador Costa Netto, julgado em 29/4/2024, cujo voto se transcreve na parte pertinente:

"...Quanto ao mérito, a recusa ao fornecimento do medicamento comprovadamente prescrito pelo médico que assiste o apelado é indevida. O Superior Tribunal de Justiça já consignou em diversas oportunidades que a jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde terapia ou tratamento mais apropriado para determinado tipo de patologia alcançada pelo contrato (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 729.519/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)....

...A adequação do tratamento compete ao médico que acompanha o paciente não podendo sofrer interferência do plano de saúde, e sem limitação.

Afinal, "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico /hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato." (Resp nº 183719/ SP 4ª Turma Rel. Min. Luis Felipe Salomão DJe 13.10.08)..."

A prescrição é explícita e fundamentada, tendo este juízo, na decisão concessiva da medida de tutela antecipada, demonstrado que já há razoável entendimento científico a favor da orientação dada pelo profissional.

Assim, sem qualquer respaldo a negativa de cobertura.

Evidente que a negativa de cobertura enseja dano moral indenizável, porquanto se criou situação aflitiva, em situação de grave risco à vida e à saúde, em evidente maltrato a direitos fundamentais da autora.

Neste sentido, aliás, se de trazer à colação o julgamento da Apelação Cível nº 1081689-40.2023.8.26.0100 da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da relatoria de Sua Excelência o Desembargador José Rubens Queiroz Gomes, datado de 29/4/2024, cujo voto se transcreve na parte pertinente:

"...No mais, o dano moral se mostra presente ante a grave doença enfrentada pela autora e a recusa ao tratamento indicado pelo médico assistente...."

O valor pretendido para a indenização, entretanto, mostra-se desarrazoado.

Deve-se aqui aplicar por analogia o artigo 223-G, § 1º CLT, a uma, por ser dispositivo oriundo de sistema igualmente protetivo a vulnerável, como é a legislação consumerista incidente nestes autos; a duas, por ser a mais recente legislação pátria a quantificar o dano extrapatrimonial entre nós.

Ora, tal dispositivo diz que fatos graves que ensejam dano extrapatrimonial devem ser apenados em até vinte vezes o valor do contrato e, como tal, deve-se levar em conta a mensalidade paga pela autora, ou seja, vinte vezes R\$ 4.962,53 (fls.21), ou seja, R\$ 99.250,60.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONDENO a requerida a que autorize e realize todo o tratamento necessário indicado pelo médico conforme relatório com uso dos medicamentos solicitados para o enfrentamento do câncer os exames exigidos pelo médico da requerente , tornando definitiva a medida de tutela antecipada concedida "initio litis".

CONDENO a requerida no pagamento de indenização pelos danos morais causados pela negativa de cobertura, que fixo em R\$ 99.250,60 (noventa e mil mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos), em valores da data da negativa da cobertura (16/2/2024), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados anualmente, desde então, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

CONDENO a requerida no pagamento do custo do processo e dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor da condenação em dinheiro.

Desse modo, verifico que a sentença adotou o mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA PARA IMPLANTE DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI). TAXATIVIDADE MITIGADA.

1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade de o plano de saúde cobrir cirurgia de Implante Valvular Aórtico Percutâneo (TAVI) prescrito pelo médico assistente à paciente idosa e portadora de linfoma não-Hodgking.

2. No julgamento do EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos os critérios então fixados.

3. Conforme destacado na decisão agravada, a excepcionalidade está presente, pois a operadora não indicou substituto terapêutico ao procedimento prescrito pelo médico assistente e o procedimento prescrito tem eficácia comprovada, uma vez que foi incorporado posteriormente no Rol da ANS, RN n. 465/2021.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.939.977/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDO DE ESTENOSE AÓRTICA. IMPLANTE TRANSCATETER DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). PROCEDIMENTO ELETIVO. NEGATIVA DE COBERTURA BASEADA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE GRAVE RISCO À SAÚDE OU À VIDA. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia pertinente à ocorrência de dano moral em virtude da recusa de cobertura de implante de válvula aórtica pelo método transcater, prescrita como procedimento eletivo.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a recusa de cobertura, quando fundada na interpretação do contrato de plano de saúde, não é apta a ensejar reparação por dano extrapatrimonial, ressalvadas as hipóteses de grave risco à saúde ou à vida do usuário.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça fundamentou a inoccurrence de dano moral na ausência de risco de agravamento do quadro de saúde do paciente.

4. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.904.488/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE.

PROCEDIMENTO MENOS INVASIVO PARA O IMPLANTE DE TRANSCATÉTER DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em decorrência de negativa de cobertura de procedimento cirúrgico e acessórios.

2. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte de que a natureza do referido rol é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a imposição de limite ao número de sessões das terapias especializadas prescritas para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.

3. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.892.852/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 22/4/2021.)

Além disso, "as operadoras de planos de saúde podem limitar as doenças a serem cobertas pelo contrato, mas não podem limitar os tipos de procedimentos a serem prescritos para o tratamento da enfermidade" (AgInt no REsp n. 2.140.939/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Razão pela qual, assiste razão à parte beneficiária, ora recorrente.

Observe-se ainda as decisões nos AREsp 2646760, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação: 19/9/2024, REsp 2163178 Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 3/10/2024, REsp n. 2.013.623, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 02/08/2022 e REsp n. 2.039.477, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 20/06/2023.

Dispositivo

Ante o exposto, manifesto meu voto pelo **não conhecimento** o **agravo em recurso especial** interposto pela operadora do plano de saúde, **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE.**, **conheço e dou provimento ao recurso especial**, interposto

por **VIVIANE CRISTINA CARDOSO SANTOS**, a fim de restabelecer integralmente a determinação da sentença de primeiro grau em relação ao ressarcimento da indenização do dano moral.

Determino, por fim, a inversão do ônus sucumbencial, condenando à parte recorrida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e majoro em 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.221.147 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0147949-1

Número de Origem:
10282118320248260100

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVIANE CRISTINA CARDOSO SANTOS

ADVOGADOS : LINDALVA DUARTE ROLIM - SP338437

CARLOS HENRIQUE AIREX FREITAS - SP424346

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

RECORRIDO : VIVIANE CRISTINA CARDOSO SANTOS

ADVOGADOS : LINDALVA DUARTE ROLIM - SP338437

CARLOS HENRIQUE AIREX FREITAS - SP424346

RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025